



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0010242-71.2019.5.15.0046**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/02/2019

Valor da causa: R\$ 9.375,83

Partes:

AUTOR: SILMARA REGINA RAIMUNDO RODRIGUES

ADVOGADO: GABRIELA DIAS BARBOSA

ADVOGADO: KEVI CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: BRENO ZANONI CORTELLA

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO: LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR

ADVOGADO: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR

ADVOGADO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA

PERITO: LEANDRO COLLACO MARQUES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Araras

SENTENÇA

Processo nº 0010242-71.2019.5.15.0046

Vara do Trabalho de Araras

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

Reclamante: **Silmara Regina Raimundo Rodrigues**

Reclamadas: **Ananguera Educacional Participações S/A, Ananguera Educacional Ltda.**

Observe-se que nesta sentença se fará menção à numeração de folhas de acordo com o download do processo feito, em ordem crescente, no PJE-JT.

VISTOS, ETC.

Dispensado o relatório, nos termos do *caput*, parte final, do art. 852-I da CLT.

POSTO ISSO, DECIDO:

I - PRELIMINARMENTE

1. RELAÇÃO ENTRE AS RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO. INCORPORAÇÃO

Aduziu a reclamante ter sido contratada pela reclamada **Ananguera Educacional Ltda.** para atuar na função de professora, em setembro de 2015, tendo sido dispensada, sem justa causa, em dezembro de 2017. No mais, incluiu no polo passivo da demanda a reclamada **Ananguera Educacional Participações S/A**, pretendendo a sua condenação de forma solidária por aduzir pertencerem as rés ao mesmo grupo econômico.



Em defesa, a reclamada **Anhanguera Educacional Participações S/A** aduziu se tratar, na verdade, de sucessora por incorporação da reclamada **Anhanguera Educacional Ltda.**

No caso, analisando os documentos acostados aos autos pela reclamada, tenho por devidamente demonstrada a incorporação havida entre as empresas, de modo que reconheço a sucessão por incorporação alegada e, por consequência, a responsabilidade da reclamada, **Anhanguera Educacional Participações S/A** como incorporadora da reclamada **Anhanguera Educacional Ltda.**

Sendo assim, tenho que a reclamada **Anhanguera Educacional Participações S/A** deverá responder por todos os eventuais direitos conferidos à reclamante nesta reclamationária trabalhista, na medida em que incorporou a ré **Anhanguera Educacional Ltda.**

Enfim, tenho que esta última reclamada deverá ter seu nome excluído do polo passivo da demanda, de modo que extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ré Anhanguera Educacional Ltda.

II - NO MÉRITO

1. DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. DAS PARCELAS DECORRENTES. DA CTPS

Aduziu a reclamante ter sido admitida pela reclamada **Anhanguera Educacional Ltda.** em setembro de 2015, para atuar na função de professora, tendo sido dispensada em dezembro de 2017, sem justa causa. No entanto, apontou que ao longo do vínculo empregatício, a reclamada não procedeu à anotação da sua CTPS, de modo que pretendeu o reconhecimento do vínculo empregatício do período, bem como o reconhecimento do exercício da função de professora.

Análise, em partes.

a) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Combinadas as disposições contidas nos arts. 2º e 3º da CLT, tem-se que é empregado a pessoa física que, pessoalmente, presta serviços de natureza não eventual, de forma subordinada e mediante remuneração, a quem (pessoa física ou jurídica), assumindo os riscos da atividade, dirige, fiscaliza e remunera aquela prestação de serviços.

O ônus da prova sobre a caracterização da relação de emprego divide-se entre reclamante e reclamado. Ao primeiro incumbe o ônus de provar a efetiva prestação de serviços ao reclamado, que é o fato constitutivo do direito pleiteado. Comprovada a prestação de serviços ou admitida, recai sobre o reclamado o ônus de provar que o vínculo mantido com o reclamante não é de emprego, mas sim de outra natureza jurídica.

No caso em concreto, as partes divergem sobre a existência de relação de emprego entre elas.

No caso dos autos, a reclamada reconheceu a existência de vínculo empregatício com a reclamante no período de 1º /10/2015 a dezembro de 2017.



Em réplica, a reclamante não impugnou a data de início do contrato de trabalho indicado pela ré, sendo certo, ainda, que de acordo com os holerites acostados ao feito pela ré, bem como a ficha de registro de fl. 344, diga-se, também não impugnados pela reclamante, consta como data da admissão o dia 1º/10/2015.

Sendo assim, **reconheço e declaro a existência de vínculo jurídico de emprego entre as partes, no período de 1º/10/2015 a 15/12/2017. Esclareço que fixo esta última data como sendo em meados do mês de dezembro de 2017 na medida em que nenhuma das partes indicou especificamente o dia da extinção, ou ainda, o último dia trabalhado pela reclamante.**

b) FUNÇÃO

A reclamante declarou ter atuado na função de professora durante todo o tempo reconhecido em que trabalhou em prol da reclamada.

A reclamada impugnou o alegado, indicando que a autora sempre atuou, na verdade, na função de tutora presencial, o que não se confunde com a função de professora.

Pois bem.

De imediato, noto que apesar de incontroversa a prestação de trabalho em prol da reclamada, não acostou ao feito a empregadora nenhum documento relativo à contratação, sobretudo quanto à função e as atividades a serem desempenhadas pela autora.

Nesse aspecto, noto terem restado incontroversas as atividades desenvolvidas pela reclamante em prol da reclamada, tais como realização de suporte pedagógico, orientação e esclarecimento de dúvidas de alunos e auxílio na elaboração de relatórios e atividades.

In verbis, o quanto consta da defesa quanto às funções da reclamante: "*É função do tutor, orientar, tirar dúvidas dos alunos, esclarecimentos após as vídeo-aulas, prestar auxílio quanto ao uso do sistema, mediar o aprendizado entre as aulas ministradas pelo professor (EAD) e as atividades realizadas pelos alunos, corrigir provas com gabarito pronto, etc.*" (fl. 270).

Ainda, nesse sentido, o depoimento da única testemunha ouvida no feito:

- "1. que fez o curso de pedagogia nas reclamadas, de julho de 2014 a 2018, com duração de três anos e meio;*
- 2. que a tutora da sala da depoente foi a Sr.ª Regina por seis meses e depois passou a ser a reclamante;*
- 3. que a depoente ia até o local e assistia aulas gravadas no telão; que a depoente desconhece qualquer canal disponibilizado pela faculdade para se tirar dúvidas com os professores; que todas as dúvidas eram tiradas com a reclamante, que inclusive ia parando as aulas para discutir os pontos mais importantes; que havia um grupo de whatzap com os quarenta alunos do curso para se discutir dúvidas e a reclamante participava desse curso, sanando essas dúvidas;*



4. *que a reclamante conferia os relatórios de estágios antes de serem enviados para o portal, assim como orientava as alunas na montagem do TCC;*
5. *que a reclamante dominava muito bem a área de pedagogia;*
6. *que era a reclamante quem tirava dúvidas do TCC da depoente e a depoente nem mesmo tem conhecimento de algum professor específico designado para tal tarefa. Nada mais."*

De tal feita, coaduno com o entendimento exposto pelo MM. Juiz Sergio Polastro Ribeiro, da 3ª Vara do Trabalho de Bauru, que assim decidiu nos autos do processo de nº 0011410-78.2016.5.15.0090, caso análogo, envolvendo a mesma reclamada:

"Com a mudança que passa o sistema educacional e a expansão dos cursos denominados EaD, Educação a Distância, necessário se admitir que nesta modalidade de ensino o papel do professor não é o mesmo dos métodos clássicos, uma vez que suas atribuições foram cindidas.

No ensino presencial, o professor concentrava diversas atribuições, no entanto, na educação virtual ou à distância, estas foram divididas nas figuras do professor autor, responsável pela escrita do material textual de apoio ao estudante; do professor apresentador, que grava as videoaulas; do professor-tutor, que acompanha as atividades dos alunos, fazendo as correções e dando as devolutivas.

(...)

Registre-se que o art. 2º, parágrafo 2ª, da lei 11.738/2008, considera profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, como era o caso da reclamante.

Ademais, as atividades exercidas pela autora de explicar matérias, tirar dúvidas, aplicar trabalhos e provas, com certeza estão inseridas nas atribuições típicas dos professores, sendo que no presente caso era a reclamante que tinha contato direto com os alunos, auxiliando diretamente em seu desenvolvimento educacional.

Aliás, pela lógica do ensino tradicional, poder-se-ia considerar professor com muito mais propriedade a reclamante, cujo contato com os alunos era pessoal e direto, do que os demais docentes autores do material didático ou apresentadores das teleaulas. (...)"

Ressalto que a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, examinando o recurso ordinário interposto pela reclamada à decisão supratranscrita, manteve integralmente a decisão de primeiro grau, tendo sido Relatora a Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi.

Pelo exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos acima transcritos, **entendo que a reclamante, ao longo de todo o contrato de trabalho reconhecido, atuou na função de professora em prol da reclamada.**



c) DA REMUNERAÇÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos pela ré, e não impugnados pela reclamante, tenho que a reclamante recebia mensalmente os valores indicados nos holerites das fls. 301-27, observada a jornada mensal contratual de 13h30, conforme consta também daqueles documentos, sendo que **seu último salário (ref. novembro /2017 - fl. 326), foi de R\$ 327,51, acrescido do DSR de R\$ 54,59, totalizando o importe de R\$ 382,10.**

d) DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

Incontroverso nos autos que a extinção contratual, em 15/12/2017, conforme acima fixado, se deu por iniciativa da reclamada, sem justo motivo.

Extinto o contrato de trabalho mantido entre a reclamante e a reclamada, não há prova, nos autos, de pagamento das devidas verbas rescisórias.

O pagamento é ato formal que se prova mediante recibo (arts. 319 e 320 do Código Civil). Ausente o recibo, o que se verifica *in casu*, prevalece íntegra a dívida.

De tal feita, **entendo que faz jus a reclamante ao pagamento das seguintes verbas rescisórias, nos moldes do art. 141 do CPC, ressaltando-se não haver, nos autos, prova de pagamento de tais parcelas:**

a) **aviso-prévio indenizado de 33 (trinta e três) dias, nos limites do pedido**, pois incidente a hipótese do art. 487, *caput* e § 1º, da CLT, combinado com o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 1º, parágrafo único da Lei nº 12.506/2011; e

b) **férias proporcionais relativas ao período de 2017/2018, à razão de 4/12 (considerada a projeção do aviso-prévio indenizado concedido), acrescidas de 1/3.**

O pedido relativo ao FGTS com 40% será analisado adiante, em item próprio da fundamentação.

Para cálculo das verbas rescisórias deferidas deverá ser observado o último salário recebido pela reclamante no contrato de trabalho em discussão, acrescido da média, dos últimos 12 (doze) meses, das parcelas salariais variáveis habituais, acaso percebidas, por aplicação do art. 487, § 3º, da CLT.

3. DIREITOS NORMATIVOS

a) GARANTIA SEMESTRAL

Tendo em vista o reconhecimento na presente do exercício da função de professora, pela reclamante, tenho por aplicável o disposto nas normas coletivas acostadas ao feito pela autora.

Nesse aspecto, pretendeu a reclamante a garantia de salários pelo primeiro semestre do ano de 2018, ou seja, até 30 de junho, como determina a cláusula 19 norma coletiva (fl. 154).



No caso, tendo sido a reclamante dispensada em 15 de dezembro de 2017, com aviso-prévio indenizado projetado para 17/1/2017, **tenho por aplicável ao caso o disposto na cláusula 19 da CCT 2017/2018, de modo que condeno a reclamada ao pagamento dos salários conforme ali exposto.**

Enfim, por argumentação, noto que a reclamada não demonstrou nenhum dos fatos impeditivos ao direito da autora à garantia semestral nos termos indicados nos parágrafos da cláusula em questão.

b) DA HORA-ATIVIDADE

Por aplicação das normas coletivas acostadas ao feito pela reclamante, tenho por devido o pagamento pela reclamada, **do adicional de hora-atividade à reclamante, nos termos da cláusula 5 e 11 das referidas CCTs, já que não há prova nos autos do pagamento da parcela.**

Defiro, no mais, reflexos em aviso-prévio indenizado, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional.

Indefiro reflexos em horas extras na medida em que não demonstrado nos autos o recebimento de referida parcela pela reclamante.

Os valores relativos ao FGTS serão apreciados adiante, em item próprio.

b) INDENIZAÇÃO POR DISPENSA IMOTIVADA

Da mesma forma, não havendo prova nos autos do pagamento da parcela, **julgo procedente o pedido e condeno a reclamada ao pagamento da indenização por dispensa imotivada prevista na cláusula 20 da CCT 2017/2018** (fl. 155).

c) ATRASO DA HOMOLOGAÇÃO. MULTA

Não tendo havido sequer a homologação da extinção contratual, tampouco prova do pagamento dos haveres rescisórios à reclamante, **julgo procedente o pedido e condeno a reclamada ao pagamento da multa prevista na cláusula 23 da CCT 2017/2018** (fl. 155), devendo ser considerado como termo final a data do ajuizamento da presente demanda.

4. DO FGTS COM ACRÉSCIMO DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%

Reconhecida a relação empregatícia havida entre as partes e sua extinção imotivada, por iniciativa da reclamada, **tem direito a reclamante**, à luz do que dispõem os arts. 15 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/9, **aos recolhimentos do FGTS, com acréscimo de 40%, relativamente às parcelas remuneratórias pagas durante todo o período laborado, bem como sobre as parcelas deferidas na presente atinentes aos haveres rescisórios, exceto quanto às férias acrescidas do terço constitucional, posto que indenizadas** (art. 15, § 6º da Lei nº 8.036/90 combinado com art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91).



5. DA CTPS. ANOTAÇÃO

O reconhecimento do trabalho subordinado implica na obrigação do empregador de anotar a CTPS do obreiro.

Com efeito, ante o Princípio da Celeridade Processual, **determino que a Secretaria da VT proceda à devida anotação, constando, na CTPS da reclamante, o reconhecido contrato de trabalho, no período compreendido entre 1º/10/2015 a 15/12/2017, na função de professora, com remuneração mensal de R\$ 327,51 acrescido de DSR. Para tanto, deverá a reclamante, após o trânsito em julgado, comparecer no balcão de atendimento da Secretaria desta Vara do Trabalho, munido de sua CTPS e de cópia desta sentença, sendo as anotações levadas a efeito no mesmo ato.** Fica proibida a utilização de carimbos ou insígnias do Poder Judiciário. A Diretora da Secretaria deverá preencher tão somente os dados do contrato e, no campo, "Assinatura do Empregador", consignar a denominação da empresa reclamada, subscrevendo com a sua assinatura (assinatura da Diretora), como se empregador fosse. *Ad cautelam*, deverá a reclamante guardar cópia do presente julgado visando à prevenção de futuros problemas junto ao INSS.

6. DO ARTIGO 467 DA CLT

Na hipótese, inexistindo parcelas rescisórias incontroversas, não há falar-se na aplicação do art. 467 da CLT. **Indefiro**.

7. DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT

Tendo em vista o reconhecimento na presente da falta de pagamento das verbas rescisórias devidas à reclamante, tenho por desrespeitado o prazo legal para a quitação dessas parcelas decorrentes da extinção contratual havida, pelo que **defiro a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.**

8. SALÁRIOS. ART. 322, § 3º, DA CLT

Tendo em vista o reconhecimento, na presente demanda, do exercício da função de professora, pela reclamante, **julgo o procedente o pedido e condeno a reclamada ao pagamento do disposto no art. 322, § 3º, observada ainda a Súmula 10 do TST.**

9. DO DANO MORAL

O dano moral é todo aquele que atinge os direitos personalíssimos do trabalhador, diretamente vinculados à sua honra, dignidade, privacidade, intimidade, imagem, nome, etc., sendo possível de reparação por quem a ele deu causa, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição.



No caso dos autos, não há conduta da reclamada a ensejar o dano moral alegado. O deferimento de alguns direitos ao reclamante, na presente sentença, não caracteriza, por si, ofensa à moral da trabalhadora. O deferimento da pretensão depende de efetiva comprovação de infração à dignidade da pessoa humana ou honra do trabalhador, requisitos não preenchidos no caso concreto.

Pedido improcedente.

10. DOS DEMAIS PEDIDOS E PARÂMETROS PARA A LIQUIDAÇÃO

- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal, decorrentes das sentenças que proferir (art. 114, VIII, da CF).

Com efeito, havendo, nos autos, parcelas de natureza salarial deferidas, determino, em virtude do disciplinado no art. 43 da Lei nº 8.212/91, que a reclamada recolha as contribuições previdenciárias devidas por força desta decisão, parte patronal e parte da reclamante, por meio de guia GPS, sob o PIS ou NIT da parte reclamante. A cota da reclamante deverá ser deduzida de seus créditos, o que desde já autorizo de acordo com o art. 30, inciso I, alínea 'a', do mesmo Diploma Legal. Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, os recolhimentos previdenciários incidirão sobre as parcelas deferidas, não excepcionadas pelo § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/998 (regulamentador da Lei n. 8.212 /1991). Deverá ser observada a Súmula nº 368, itens III a V, do TST.

A reclamada, no prazo legal (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91), procederá aos recolhimentos previdenciários acima dispostos, sob pena de execução direta por quantias equivalentes (art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988).

Ressalte-se a necessidade da realização dos recolhimentos previdenciários determinados por meio de GPS, fato de suma importância para a inserção previdenciária do trabalhador (art. 6º e art. 201 da CF), especialmente na composição de base de dados para fins de cálculo e concessão de benefícios previdenciários.

Por fim, observo que constitui imperativo legal a dedução da contribuição previdenciária a cargo do trabalhador incidente sobre os valores pagos por força de decisão judicial.

- CONTRIBUIÇÕES FISCAIS

Autorizo, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.541/92, que a reclamada realize a retenção fiscal cabível sobre os créditos da reclamante, nos moldes do consubstanciado no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 497/2010, e da Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011. Aplicável à matéria também o entendimento da Súmula nº 26 do TRT-15; da OJ 400 da SDI - I do C. TST e dos itens II e VI da Súmula 368 do TST.

A reclamada, no prazo legal, procederá aos recolhimentos fiscais acima dispostos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.



Observo que constitui imperativo legal a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores pagos por força de decisão judicial.

- JUSTIÇA GRATUITA

Havendo, nos autos, declaração de pobreza firmada pela reclamante (fl. 25), a qual tenho por verdadeira nos termos da Lei nº 7.115/83, **concedo-lhe o benefício da justiça gratuita**, consoante o disposto no §4º do artigo 790 da CLT. Aplicável o artigo 99, § 3º, do CPC/2015.

- HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Nos termos do art. 791-A da CLT e considerados os critérios fixados no § 2º do mesmo dispositivo, **condeno a reclamada ao pagamento de verba honorária sucumbencial ao advogado da parte reclamante, no percentual ora arbitrado em 10%, calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.**

Tendo havido sucumbência recíproca, ou seja, não se tendo alcançado a procedência total das pretensões formuladas pela parte reclamante, conforme determina o § 3º do art. 791-A da CLT e considerando o disposto no *caput* e a previsão do § 2º do mesmo artigo, **condeno a reclamante ao pagamento de verba honorária sucumbencial ao advogado da reclamada, no valor ora arbitrado em 10% sobre os valores relativos aos pedidos em que sucumbente, totalizando o valor de R\$ 500,00.**

O valor devido a título de honorários de sucumbência em favor do advogado da reclamada será deduzido dos créditos do reclamante, até seu limite. Considerando-se que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, eventuais diferenças ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma prevista no § 4º do mesmo art. 791-A celetista.

- CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A correção monetária deve ser aplicada desde a data do vencimento da obrigação até o efetivo pagamento, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91. De acordo com o disposto na Súmula nº 381 do TST, o termo inicial da correção monetária, tratando-se de título devido mensalmente, deverá ser contado a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e, nos demais casos, a partir do momento em que o título se tornou exigível.

Considerando que a atualização monetária é mera reposição do valor original da moeda, aviltada pela inflação, aplica-se aos valores da condenação o fator de atualização monetária correspondente ao **Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/3/2015**, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/91, nos termos da decisão proferida pelo C. TST nos autos do processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 (Ministro Relator Cláudio Brandão, assinado em 05/08/2015), com a respectiva remodulação dos efeitos da decisão originária em sede de embargos de declaração.

Note-se que o STF, em recente decisão, manteve o julgamento do TST acima referido (RCL 22012).



Registra-se que o **IPCA-E deve ser aplicado mesmo após a vigência da Lei 13.467 ("Reforma Trabalhista")**, ou seja, a partir de 11/11/2017. Nessesentido, este Juízo declara, em controle difuso, ainconstitucionalidade do art. 879, § 7º, da CLT, com a redação dada pela citada Lei, por manifesta violação ao direito de propriedade do credor, previsto no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988.

Até 24/3/2015, aplica-se a TR.

Os juros deverão incidir, na forma do art. 883 da CLT, a partir da data em que foi ajuizada a ação, até a data do efetivo pagamento dos valores devidos. Para tanto, os referidos juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula nº 200 do TST, calculados na base de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), e aplicados pro rata die, conforme o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

Sendo o caso de procedência de indenização por danos morais, a atualização monetária deve ser calculada a partir do mês subsequente à assinatura desta sentença e os juros, na forma já definida, desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT). Aplicação da Súmula 439 do C. TST: "*Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT*".

Na hipótese de condenação *subsidiária* da Fazenda Pública, não se aplicam juros de mora diferenciados/limitados, em conformidade com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-1 do C. TST.

- DEDUÇÃO

Em liquidação de sentença, deverá ser deduzido do montante apurado à reclamante os valores por ela percebidos após a extinção contratual, conforme faz prova os extratos acostados ao feito pela reclamante.

Ante o exposto, analisando a demanda proposta por **Silmara Regina Raimundo Rodrigues** em face de **Anhanguera Educacional Participações S/A** e **Anhanguera Educacional Ltda.**, DECIDO:

- preliminarmente, extinguir o processo, sem resolução do mérito, em face de **Anhanguera Educacional Ltda.**; e

- No mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **Silmara Regina Raimundo Rodrigues** em face de **Anhanguera Educacional Participações S/A**, para, nos termos expostos em itens próprios da fundamentação e que integram o presente dispositivo, condenar esta reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas deferidas nesta decisão.

A liquidação da sentença se dará por simples cálculo, observando-se os parâmetros estabelecidos na fundamentação.



Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da fundamentação.

Concedo o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios de sucumbência na forma da fundamentação.

Custas de R\$ 96,27, complementáveis, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R\$ 4.813,41, pela reclamada.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, nos termos do art. 832, § 7º, da CLT c/c Portaria n.º 582 /2013, a qual dispensa a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à execução previdenciária nos casos em que a contribuição devida no processo judicial seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

Araras, 22 de outubro de 2019.

Patrícia Juliana Marchi Alves

Juíza do Trabalho Auxiliar da VT de Araras

